

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,46%
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,10%
 DESPESAS COM PESSOAL 15,82%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 19,38%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 21,35%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fulcro no

artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas anuais do Senhor MÁRCIO BATISTA TENÓRIO e da Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, Chefes do Executivo do Município de Ilhabela no exercício de 2019, com advertências.

Determinou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Auto de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Por fim, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia da decisão e oportunos excertos processuais, para conhecimento e eventuais providências em face das impropriedades relativas ao Programa

SOS Trabalho (B.1.9), às admissões funcionais do Centro de Referência Animal (B.1.9); às contratações de serviços de consultoria para reestruturação funcional (B.1.11); aos dispêndios com desapropriações (B.3.2); e à concessão de bolsa de estudos para

universitários (C.4).
 O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004857.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Caraguatubá.
 Exercício: 2019.

Prefeito: José Pereira de Aguiar Junior.
 Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SATISFATORIOS INDICADORES DE EFETIVIDADE DA GESTÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM AMPARO EM SALDO FINANCIAL ANTERIOR. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSO DE MODIFICAÇÕES DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE DESAJUSTE FISCAL. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS COM DEMANDA DE CORREÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE DESPESAS LABORAIS AMPARADAS EM NORMAS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 34,49%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,12%
 DESPESAS COM PESSOAL 40,84%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,59%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 10,22%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na

conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor José Pereira de Aguiar Junior, Prefeito do Município de Caraguatubá no exercício de 2019, com advertências e alerta à Origem que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

Determinou, outrossim, ante a carência de competentes Autos de Vistoria em estabelecimentos da Educação e da Saúde, o encaminhamento de oportuna comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia do parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências afetas a: I) concessão de gratificações especiais (R\$ 12.268.733,96), cuja norma autorizadora (Lei Complementar nº 25/2007) é o objeto da ADI nº2167153-05.2015.8.26.0000 (B.1.9); e II) pagamentos de honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais (R\$ 5.984.147,00), efetuados nos termos da Lei Municipal nº 464/91 (B.1.8.1).

Determinou, ademais, o atendimento às solicitações do Ministério Público Estadual proferidas nos expedientes TC-015524.989.21-7 e TC-010148.989.21-3, bem como da E. Corte Paulista de Justiça constante do TC-013150.989.21-8.

Por fim, face à recomendação dirigida pela Promotoria de Justiça de Caraguatubá à Chefia do Executivo Municipal, a teor do TC-019088.989.21-5, registrou a notícia de exoneração do ocupante do cargo comissionado de Diretor de Departamento (filho do Presidente do Legislativo), nos termos da Portaria nº 460/2020 (item B.1.9.1; evento 131.1, página 47); bem como determinou o arquivamento do referido expediente.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005006.989.19-8
 Prefeitura Municipal: Paulínia.
 Exercício: 2019.

Prefeitos: Ednilson Cazellato e Antônio Miguel Ferrari.
 Períodos: (01-01-19 a 22-01-19, 04-10-19 a 31-12-19) e (23-01-19 a 03-10-19).

Advogados: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Rizzo (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Geise de Fátima Piva Vilela (OAB/MG nº 114.121) e outros.
 EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INEFICAZ COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. BAIXA EFETIVIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS AFERIDOS PELO IEGM. DEFICIÊNCIA GESTÃO DOS RECURSOS DO ENSINO E DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
 APLICAÇÃO NO ENSINO 33,40%

DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%
 DESPESAS COM PESSOAL 51,93%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,49%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,39%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, afastando inicialmente o pleito do Responsável, Senhor Ednilson Cazellato, para que se segregassem as responsabilidades dos gestores que responderam pela Prefeitura no exercício em exame, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2019, com recomendações e determinações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005877.989.21-0 (ref. TC-004585.989.18-9)
 Requerente: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 17-12-20.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Kaïque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Bruna Assis Pinto Silveira (OAB/SP nº 408.505) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. GRAVE CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES NO GERENCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO INEFICIENTE DA GESTÃO. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE CAMPOS DO JORDÃO, Senhor FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, e, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiotto (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)
 Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiotto (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)
 Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiotto (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, superada a preliminar, visto que em sessão realizada em 24 de novembro do corrente, o Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do segundo apelo (TC-012838.989.21-8) interposto pela Municipalidade, em razão de ser idêntico ao primeiro; quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos

Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer prévio favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-005008.989.19-6
 Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Máira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO CORRESPONDENTE A MAIS DE QUATRO MESES DE ARRECAÇÃO. ILIQUIDEZ IMEDIATA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS, INCLUSIVE DA PARTE DOS SERVIDORES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,57%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%
 DESPESAS COM PESSOAL 47,60%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,89%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE RIBEIRÃO PIRES, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004822.989.19-0
 Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.
 Exercício: 2019.

Prefeito: Norberto de Olivério Junior.
 Advogada: Regiane Cristina Lima de Abreu (OAB/SP nº 363.795).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS POR AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,18%
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,52%
 DESPESAS COM PESSOAL 52,39%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 33,52%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,17%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências, recomendações e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004878.989.19-3
 Prefeitura Municipal: Jandira.
 Exercício: 2019.

Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.
 Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Vanessa Cordeiro de Carvalho (OAB/SP nº 204.004), Andréa Vallilo (OAB/SP nº 232.321), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,80%
 DESPESAS COM FUNDEB 95,16%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,13%
 DESPESAS COM PESSOAL 45,94%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 21,82%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,76%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2019, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004556.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Nhandeara.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: José Adalto Borini.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ILIQUIDEZ. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,40%
 DESPESAS COM FUNDEB100,26%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 88,64%
 DESPESAS COM PESSOAL 58,29%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,03%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 8,80%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JOSÉ ADALTO BORINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO NHADEARA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004903.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Advogados: Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVO REDESENHO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS COM OPERAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. DISPARIIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,15%
 DESPESAS COM FUNDEB 95,54%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,14%
 DESPESAS COM PESSOAL 52,15%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,50%
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,23%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JORGE DURAN GONZALEZ, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, relativas ao exercício de 2019, com advertências e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004911.989.19-2
 Prefeitura Municipal: Serrana.
 Exercício: 2019.

Prefeito: Valério Antonio Galante.
 Advogados: Adriano Pucnelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113) e Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. INADIMPLIÇÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. BAIXAS QUALIFICAÇÕES DO IEGM. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,82%
 DESPESAS COM FUNDEB 100%
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,40%
 DESPESAS COM PESSOAL 55,35%
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 30,13%
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor VALÉRIO ANTONIO GALANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

Deliberou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Autos de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia da decisão e do relatório conclusivo da Fiscalização, para conhecimento e eventuais providências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
 Antonio Roque Citadini – Presidente
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator
 P A R E C E R
 TC-004944.989.19-3
 Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.
 Exercício: 2019.

Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GLOSA NO INVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO PRECEDENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,00%
 DESPESAS COM FUNDEB 95,64%

diu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTANA DE PARNAÍBA, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-005014.989.19-8
Prefeitura Municipal: São Sebastião.
Exercício: 2019.
Prefeito: Felipe Augusto.

Advogados: Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS, ACARRETANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, REITERADO PARCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES EXISTENTES JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA, EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, DIMINUTA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO E DA SAÚDE (I-EDUC E I-SAÚDE) QUEDA DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARCELER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,35%
DESPESAS COM FUNDEB 97,84%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,62%
DESPESAS COM PESSOAL 46,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 5,34%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO, relativas ao exercício de 2019, com recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00014648.989.21-8.

Contratante: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP - SECRETARIA DE GOVERNO (CNPJ 62.577.929/0001-35). Advogado: NATHALIA CALIL CERA (OAB/SP 221.440) / MARCELO DE ARAUJO GENEROSO (OAB/SP 307.753). CONTRATADO(A): TRANSPORTES - TURISMO E SERVIÇOS JP GRANDINO EIRELI (CNPJ 05.024.274/0001-34). INTERESSADO(A): AUGUSTO BEZANA (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CONTRATANTE). MURILLO MOHRING MACEDO (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CONTRATANTE). RAFAELA DEMORI BRETANHA (ESPECIALISTA GERENCIAL DE SUPORTE E GESTÃO DA CONTRATANTE). CARLOS ANDRE DE MARIA DE ARRUDA (DIRETOR PRESIDENTE DA CONTRATANTE). PAULO ALEXANDRE GRANDINO (ADMINISTRADOR DA CONTRATADA). Assunto: Processo Administrativo: 2018852. Edital: nº 022/2018. Licitação: Pregão nº 021/2018. Objeto: termo de aditamento para a retificação e ratificação do contrato de prestação de serviço de transporte de funcionários, sob regime de fretamento contínuo. Contratada: Transportes - Turismo & Serviços JP Grandino Ltda. CNPJ: 05.024.274/0001-34. Contrato: PRO.04.7389. Data da Assinatura: 06/07/2021. Vigência: 27/10/2020 a 26/04/2023. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: DF-03.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, neste caso específico, JULGO REGULAR o Termo de Aditamento nº PRO.04.7389, assinado em 06/07/2021.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-004634.989.21-4
ÓRGÃO CONCESSOR: DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARÍLIA – DRX IX – SECRETARIA DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: CILENE APARECIDA DE PAULA E SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA VIDRICH

ÓRGÃOS BENEFICIÁRIOS: PREFEITURA DE LUCÉLIA E PREFEITURA E OSVALDO CRUZ
EM EXAME: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – 1º SETOR - VALOR INFERIOR
VALOR: R\$ 93.237,31
EXERCÍCIO: 2015

EXTRATO DA SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos em referência, com a consequente quitação dos responsáveis.

Publique-se.
PROCESSO: TC-008704.989.17-7
ÓRGÃO: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP
RESPONSÁVEIS: Giovanni Pengue Filho –Diretor Geral à época e Milton Roberto Persoli – Atual Diretor Geral

RESPONSÁVEL PELAS ADMISSÕES: Tânia Gomes Lazarini Oliveira – Superintendente de Área
EM EXAME: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso nº 01/2016
EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADOS: Marcelo Henrique Stabile Dias; Priscila Juvêncio; Fernando Watanabe Hurtado; Leonardo Cunha Muller; Celso Muniz Greco Filho; Alex Guimarães Khouri; Murilo Arakaki; Alice do Carmo Elias; Carlos Danilo de Almeida Sousa; Diego Alberto Zanatta; Felipe Cezariano Pastori; Jean Adam Calixto do Valle; Manoel Henrique Martins; Marina Ramos Esteves; César Shoji Mori; Felipe Jube de Oliveira; Aubrey Renan de Oliveira Leonelli; Gustavo Lopes Lima; Nadia Leão Pereira Quadros; André Fagundes da Rocha; Nayara Yokoyama Vieira Kako; Renato Sichinel Saliba; Ribamar de Jesus Gomes; Ricardo Cicato Endo; Heber Tiago Santos Pereira; Leonardo Hitoshi Hotta; Santi Ferriz; Talita Sinimbu Caclio; Bianca Uzuelli Bacellar; Cleber Faccin; Jonas Teixeira de Vasconcelos; Jorge Antonio Cury Saad e Mucio José Teodoroda da Cunha

EXTRATO DA SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, reconheceu-se, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão em exame.

Publique-se.
PROCESSO: TC-014462.989.21-1
ÓRGÃO CONCESSOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

RESPONSÁVEL: ARMANDO COSTA FERREIRA
ÓRGÃOS BENEFICIÁRIOS: PREFEITURA DE OLÍMPIA, PREFEITURA DE IACRI, PREFEITURA DE AGUDOS, PREFEITURA DE IPAUSSU, PREFEITURA DE REGISTRO, PREFEITURA DE PARIQUEIRÁ-ACÚ, PREFEITURA DE GÁLIA

EM EXAME: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – 1º SETOR - VALOR INFERIOR
VALOR: R\$ 792.865,25
EXERCÍCIO: 2016

EXTRATO DA SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos em referência, com a consequente quitação dos responsáveis.

Publique-se.
PROCESSO: TC-017157.989.21-1
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESPORTES – GABINETE DO SECRETÁRIO

RESPONSÁVEL: ANALICE ITO DO NASCIMENTO
ORDENADOR DE DESPESA: JEFERSON NOGOSKI DE OLIVEIRA
VALOR: R\$ 4.000,00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO – VERBA DE REPRESENTAÇÃO
PERÍODO: 08/06/2021 – 07/07/2021
EXTRATO DA SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, julgou-se regular a prestação de contas do adiantamento concedido, com consequente quitação do ordenador de despesa e liberação da responsável.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-023284.989.21-7 REPRESENTANTE: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA ADVOGADO: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB/SP 391.383)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA ADVOGADO: LUIS HENRIQUE LAROCA (OAB/SP 146.600) / DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS (OAB/SP 206.295) / MARCELO APARECIDO DA SILVA (OAB/SP 215.049) ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital da Concorrência Pública nº 004/2021, certame destinado à concessão por outorga onerosa em caráter de exclusividade, para prestação dos serviços de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, com disponibilização de software, equipamentos, sinalização, meios de pagamento e materiais e mão de obra. RELATÓRIO VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. formulou representação em face do Edital da Concorrência Pública nº 004/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista visando à "concessão por outorga onerosa em caráter de exclusividade, para prestação dos serviços de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, com disponibilização de software, equipamentos, sinalização, meios de pagamento e materiais e mão de obra". Voltou-se a representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: a) exigência de qualificação técnica em atividades específicas e dubiedade das capacidades profissional e operacional (item 8.3.1, subitens III e IV, do Edital); b) ausência de fundamentação e de estudos dando transparência aos números apresentados para a Taxa de Ocupação e Taxa de Respeito (item 2.1 do Anexo I-B); e, c) ausência de cláusulas essenciais na Minuta do Contrato, notadamente as que deveriam definir indicadores de qualidade dos serviços, direitos e deveres das partes contratantes, dentre outras. Na Sessão do último dia 1º de dezembro, o E. Tribunal Pleno deliberou pela concessão de medida liminar para efeito de ordenar a paralisação do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital. Notificada, a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista compareceu aos autos com o intuito de comunicar a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, apresentando a correspondente documentação. É o relatório. DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na Imprensa Oficial (DOM de 10/12/2021, Anexo XII, Edição 384, p. 18), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto. Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e DECLARO extinta a representação, sem resolução de contas. CONVÊNIO 01/2018 de 30/janeiro/2018; PROCESSO nº 6921.989.18-2; VIGÊNCIA 01/01/2018 a 31/12/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o convênio aqui tratado, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00006921.989.18-2 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: CONVENIO: n.º 1 de 30/01/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o convênio aqui tratado, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00008777.989.18-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: Repasses públicos ao terceiro setor. Prestação de contas. CONVÊNIO 01/2018 de 30/janeiro/2018; PROCESSO nº 6921.989.18-2; VIGÊNCIA 01/01/2018 a 31/12/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas aqui tratada, conforme artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00008777.989.18-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: Repasses públicos ao terceiro setor. Prestação de contas. CONVÊNIO 01/2018 de 30/janeiro/2018; PROCESSO nº 6921.989.18-2; VIGÊNCIA 01/01/2018 a 31/12/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas aqui tratada, conforme artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00008777.989.18-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: Repasses públicos ao terceiro setor. Prestação de contas. CONVÊNIO 01/2018 de 30/janeiro/2018; PROCESSO nº 6921.989.18-2; VIGÊNCIA 01/01/2018 a 31/12/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas aqui tratada, conforme artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00001741.989.18-0 ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158) RESPONSABILIS: JOSE TADEU JORGE INTERESSADO(A): Paulo Sergio Graziano Magalhães. EXERCÍCIO: 2016 EM EXAME: Aposentadoria e apostila retificatória INSTRUÇÃO: UR-03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAL o ato de aposentadoria e a apostila retificatória em exame e determino o registro do ato e a averbação da apostila. Reitero que, caso a medida liminar seja modificada por decisão superveniente, a UNICAMP deverá promover a retificação do ato, recalculando os proventos recebidos pelo servidor aposentado de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da CF e encaminhar a este Tribunal de Contas a apostila retificatória. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00001741.989.18-0 ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP ADVOGADO: FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158) RESPONSABILIS: JOSE TADEU JORGE INTERESSADO(A): Cecília Amelia Carvalho Zavaglia. EXERCÍCIO: 2016 EM EXAME: Aposentadoria e apostila retificatória INSTRUÇÃO: UR-03

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAL o ato de aposentadoria e a apostila retificatória em exame e determino o registro do ato e a averbação da apostila. Reitero que, caso a medida liminar seja modificada por decisão superveniente, a UNICAMP deverá promover a retificação do ato, recalculando os proventos recebidos pela servidora aposentada de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da CF e encaminhar a este Tribunal de Contas a apostila retificatória. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00011878.989.21-5 (Licitação e Contrato)
TC-00010266.989.21-9 (1º Termo Aditivo)
TC-00010795.989.21-9 (2º Termo Aditivo)
TC-00011878.989.21-9 (3º Termo Aditivo) CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033) RESPONSABILIS: JOSE AMADEU DE BARROS - Prefeito CONTRATADA: T R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO: JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR (OAB/SP 171.466) RESPONSABILIS: OSMAR RANGEL - Proprietário OBJETO: Aquisição parcelada de óleo diesel S500, óleo diesel S10, gasolina comum e etanol para abastecimento de veículos e máquinas pertencentes à Prefeitura, para fornecimento diretamente na bomba de combustível do posto contratado. VALOR INICIAL: R\$ 1.306.020,00 EM EXAME: Pregão Presencial nº 1/2021; Contrato nº 2/2021 de 1/2/2021; 1º Termo Aditivo, de 04/03/2021; 2º Termo Aditivo, de 30/04/2021; 3º Termo Aditivo, de 14/05/2021. INSTRUÇÃO: UR-09/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES O Pregão Presencial nº 1/2021 e o Contrato nº 2/2021, de 01/02/2021. Em decorrência da ausência

PROCESSO: TC-2332/989/17 ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela – Ilhabelaprev MUNICÍPIO: Ilhabela RESPONSABILIS: Neilde Maria dos Santos – Diretora Presidente à época ADVOGADO: João Marcelo Borelli Machado – OAB/PR n.º 31.157 ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017 INSTRUÇÃO: UR-07 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela – Ilhabelaprev conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. RECOMENDO que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias ao ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. RECOMENDO que a Entidade continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de que o déficit atuarial existente seja completamente equacionado. Quito a responsável, Sra. Neilde Maria dos Santos – Diretora Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-004445/989/20 ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPREM MUNICÍPIO: Mirandópolis RESPONSABILIS: Waldir Messias Antunes – Presidente à época ADVOGADA: Regiane Rita Marques – OAB/SP n.º 159.860 ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2020 INSTRUÇÃO: UR-15 Unidade Regional de Andradina / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES, com ressalvas, as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPREM, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. DETERMINO que o gestor do RPPS se mantenha atuante nas discussões e deliberações que envolvam o Regime de Previdência, com o objetivo de que as alterações legislativas necessárias ao cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 sejam promovidas com o devido respaldo técnico da Entidade Previdenciária. DETERMINO que o RPPS, escorado em análises atuárias, elabore um estudo acerca da viabilidade do RPPS municipal, com vistas a propor a sua manutenção ou extinção, o qual deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo, bem como às autoridades legislativas locais. RECOMENDO que a Entidade adote providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias ao ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. RECOMENDO à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação Municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos. Quito o responsável, Sr. Waldir Messias Antunes – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00006921.989.18-2 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: CONVENIO: n.º 1 de 30/01/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o convênio aqui tratado, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00008777.989.18-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL ADVOGADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) RESPONSABILIS: ADEMIR MASCHIO - PREFEITO À ÉPOCA CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL ADVOGADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (OAB/SP 423.197) RESPONSABILIS: JOSÉ BISCASSI - PROVEDOR EM EXAME: Repasses públicos ao terceiro setor. Prestação de contas. CONVÊNIO 01/2018 de 30/janeiro/2018; PROCESSO nº 6921.989.18-2; VIGÊNCIA 01/01/2018 a 31/12/2018 EXERCÍCIO: 2018 VALOR: R\$ 1.350.000,00 INSTRUÇÃO: UR-11

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR o convênio aqui tratado, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-00015683.989.18-0 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SPINA (OAB/SP 332.141) RESPONSABILIS: FRANCISCO SERGIO CLAPIS - Prefeito Munipal CONTRATADA: NETBIL EDUCACIONAL E INFORMATICA LTDA ADVOGADO: (OAB/SP 97.584) / (OAB/SP 139.722) / (OAB/SP 223.092) / (OAB/SP 254.253) / (OAB/SP 290.266) / (OAB/SP 302.032) / LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307.731) / LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822) / (OAB/SP 352.500) / (OAB/SP 385.458) / (OAB/SP 385.833) / (OAB/SP 392.893) / (OAB/SP 401.368) / (OAB/SP 420.719) / (OAB/SP 423.740) RESPONSABILIS: LUCIA SIDINEIA RISSON BARBIERI - Proprietária OBJETO: Contratação de sistema de ensino, constituído de assessoria, suporte, acesso a portal de internet, complementado pelo fornecimento de materiais didáticos impressos e licença de uso de software, aos alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais) através de empresa especializada em Sistema Pedagógico de Ensino. VALOR INICIAL: R\$ 291.627,60 EM EXAME: Acompanhamento de Execução Contratual INSTRUÇÃO POR: UR-05 PROCESSO PRINCIPAL: 10917.989.18-8

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, conheço da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, considerados REGULARES. Recomendo à Origem que: 1) passe a formalizar, em todos seus ajustes, a indicação do gestor responsável pela fiscalização da execução do contrato, nos exatos termos do art. 67, da Lei 8.666/93; 2) em contratações dessa natureza, realize as adequações nas unidades escolares do município a fim de que se cumpra integralmente o objeto contratual. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: 00017530.989.18-5 CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO (CNPJ 51.623.908/0001-92) ADVOGADOS: IVAN FRANCO BATISTA (OAB/SP 120.601) / BRUNO LOUZADA TURETA (OAB/SP 399.673) RESPONSABILIS: LUIZ FILIPE COSTA CINTRA - Presidente à época CON-

de suficientes justificativas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, JULGO IRREGULARES o 1º Termo Aditivo, de 04/03/2021, o 2º Termo Aditivo, de 30/04/2021, o 3º Termo Aditivo, de 14/05/2021 e o 4º Termo Aditivo, de 28/05/2021, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. RECOMENDO, portanto, que a administração pondere acerca da conveniência e oportunidade de manter a modalidade da contratação como se apresenta, considerando, em sua substituição, modelos com cartões de pagamento e redes credenciadas, com controle informatizado de consumo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se
PROCESSOS: 00010022.989.20-6 e 00011911.989.21-8 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81) ADVOGADOS: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033) RESPONSABILIS: DANILLO BARBOSA MACHADO - Prefeito Municipal ADVOGADOS: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB